

# Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15721

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 01 de agosto de 2024

## Resolução nº 334/2024 - CSDP, 26 de julho de 2024.

Regulamenta o procedimento de apuração e aplicação de sanções aos licitantes ou contratados pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande, nos casos regidos pelas Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 102, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de e pelo artigo 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de junho de 2003;

**CONSIDERANDO** que à Defensoria Pública é atribuída autonomia administrativa, orçamentária e funcional, a teor do que dispõe o art. 134, § 2º, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação dos procedimentos de apuração e de aplicação de sanção por descumprimentos de cláusulas editalícias ou contratuais nos casos regidos pelas Leis Federais nº 8.666/03 e nº 10.520/02, tendo em vista que a Lei nº 14.133/2021 não se aplica aos contratos firmados sob a égide dessas leis anteriores (art. 190).

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O procedimento de apuração e aplicação de penalidades decorrentes de descumprimento total ou parcial das regras estabelecidas nos editais, termos de referência, contratos, atas de registro de preços ou instrumentos similares regidos pelas Leis Federais nº 8.666/93 ou nº 10.520/02 fica regulamentado por esta Resolução.

Art. 2º. Para fins desta Resolução, devem ser consideradas as seguintes definições:

I – Administração contratante: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte;

II – Contratada: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato ou instrumento equivalente com a Administração;

III – Licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Resolução, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta de preços nas hipóteses de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação;

IV – Contrato: instrumento que estabelece obrigações entre as partes ou outro documento hábil a substituí-lo, como nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço ou documento equivalente;

V – Gestor do contrato: representante da contratante designado para o gerenciamento das atividades administrativas contratuais e/ou coordenação da execução da ata de registro de preços ou contrato firmado pela DPE/RN;

VI – Fiscal do contrato: representante da contratante, especialmente designado para prestação de apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, efetuando o acompanhamento e a fiscalização das etapas da execução do contrato ou da ata de registro de preços;

VII – SICAF: Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores;

VIII – CEIS: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas;

IX – CNEP: Cadastro Nacional de Empresas Punidas.

Art. 3º. Para efeitos desta Resolução, equipara-se ao contrato qualquer outro instrumento similar que perfectibilize a compra de bens ou a contratação de serviços e que estabeleça obrigações de dar, fazer, entregar, entre outras admitidas em direito, a exemplo de notas de empenho, ordens de compra e ordens de serviço.

Art. 4º. Os licitantes ou contratados que descumprirem, total ou parcialmente, regra estabelecida no edital de licitação, termo de referência, ata de registro de preços, contratos ou instrumentos similares celebrados com a DPE/RN ficarão sujeitos às penalidades previstas nas Leis Federais nº 8.666/93 ou nº 10.520/02, a depender da modalidade licitatória adotada.

§ 1º. Às contratações firmadas por meio de pregão eletrônico aplicam-se as sanções previstas na Lei Federal nº 10.520/2002 e, apenas subsidiariamente, aplicar-se-á a Lei Federal nº 8.666/93 para esses casos.

§ 2º. As penalidades serão aplicadas pelo Defensor Público-Geral do Estado ou a quem este delegar tal atribuição.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

Art. 5º. Nas licitações e/ou contratos regidos pela Lei Federal nº 8.666/93, pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º. Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda dessa, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º. As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º. A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Defensor Público Geral do Estado, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Art. 6º. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 7º. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

# Diário Oficial



## ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15721

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 01 de agosto de 2024

§ 1º. A multa a que se refere este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º. A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º. Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda dessa, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada pela Administração dos pagamentos eventualmente devidos ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 8º. Nas licitações realizadas sob a modalidade de pregão eletrônico (Lei Federal nº 10.520/2002), atas de registro de preços e/ou contratos ou instrumentos congêneres delas decorrentes, os licitantes que, convocados dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrarem o contrato, deixar de entregar documentos necessários ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Parágrafo único. Subsidiariamente, aplicam-se as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 9º Na aplicação das sanções, serão considerados:

I – a natureza e a gravidade da infração cometida:

- a) leve: é o inadimplemento ou a falha que causa baixo impacto ao certame ou à execução do contrato, sem alterar sua continuidade ou sua finalidade;
- b) média: é o inadimplemento ou a falha que causa relativo impacto ao certame ou à execução do contrato, alterando sua continuidade e sua finalidade;
- c) grave: é o inadimplemento ou a falha de grau elevado que impede a execução normal do certame ou do objeto do contrato, desconfigurando sua finalidade, gerando interrupções ou impossibilitando sua continuidade.

II – configuram-se circunstâncias agravantes:

- a) a prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;
- b) o conluio entre licitantes ou contratados para a prática da infração;
- c) a apresentação de documento falso no curso do procedimento de apuração da responsabilidade e aplicação de sanção administrativa;
- d) a reincidência: quando o acusado comete nova infração, depois de sancionado, por decisão administrativa transitada em julgado, por infração anterior similar;
- e) a inércia deliberada do licitante ou do contratado em face das diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório ou o inadimplemento de obrigações contratuais;
- f) a falsidade de declaração, apresentada pelo licitante, de que é beneficiário de tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

III – são circunstâncias atenuantes:

- a) primariedade: não ter sido sancionado por infração administrativa prevista em lei ou já ter sido reabilitado;
- b) ter procurado evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;
- c) ter reparado o dano antes do julgamento;
- d) ter assumido
- e) a apresentação de documentos que contenham vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído o licitante ou o contratado e que não sejam de fácil identificação por estes últimos;

IV – as peculiaridades do caso concreto;

V – os danos que dela provierem para a Administração Pública;

VI – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle, quando existentes.

Art. 10. Para efeitos de reincidência:

- I – consideram-se as decisões prolatadas pela Defensoria Pública do Estado;
- II – não prevalece o sancionamento anterior, se entre a data da publicação da decisão definitiva desta e a do cometimento da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos;
- III – não se verifica, se tiver ocorrido a reabilitação em relação à infração anterior.

### CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 11. A competência para aplicação das sanções será do Defensor Público Geral ou a quem este delegar.

Parágrafo único. A delegação poderá ocorrer para a aplicação de sanções de menor gravidade, como advertência e/ou multa e deverá constar no instrumento licitatório ou contratual.

### CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO

Art. 12. Verificada qualquer hipótese de descumprimento total ou parcial das obrigações, o fiscal do contrato ou da ata de registro de preços ou o responsável pelo procedimento licitatório, conforme a infração praticada, atuará de ofício, instaurando um procedimento específico de apuração da responsabilidade e aplicação de sanção administrativa, ao qual serão juntados os seguintes documentos, sem prejuízo de outros considerados pertinentes para a instrução do processo, observando-se a particularidade de cada caso:

- I – comunicação do fiscal ou do gestor do contrato ou do responsável pela licitação sobre a infração cometida pelo contratado ou licitante, quando for o caso;
- II – relatório do fiscal do contrato ou da ata de registro de preços ou do responsável pelo procedimento licitatório, conforme a infração cometida, em que conste, no mínimo, a descrição completa e detalhada dos fatos com a indicação da suposta infração cometida pelo contratado ou licitante;
- III – cópia do contrato e aditivos, edital de licitação, termo de referência, aviso de contratação direta, ata de registro de preços, todos com seus respectivos anexos, conforme o caso;
- IV – comprovação do recebimento da nota de empenho, ordem de compra/serviço ou documento equivalente pelo contratado, quando for o caso;
- V – ato formal de designação dos gestores e fiscais do contrato ou da ata de registro de preços ou do responsável pelo procedimento licitatório, conforme a infração praticada;
- VI – comprovação que informe a realização de retenções nos pagamentos efetuados, quando for o caso;
- VII – relatórios de fiscalização e/ou notificações enviadas ao contratado durante a execução contratual e que noticiem o fato a ser apurado ou solicitem a adoção de providências ou correções;

# Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15721

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 01 de agosto de 2024

VIII – em se tratando de hipótese de descumprimento do prazo de entrega de produto ou serviço em desconformidade com o contratado, cópia dos termos de recebimento provisório e definitivo.

Art. 13. Instruído o feito, a Coordenadoria de Fiscalização de Contratos e Convênios deverá proceder à notificação do licitante e/ou contratada para apresentar defesa prévia e indicar as provas que pretende produzir no prazo de 10 (dez) dias corridos, devendo constar da notificação, no mínimo, os elementos abaixo elencados:

- I - identificação do licitante ou contratado e do órgão;
- II - indicação dos fatos, com descrição detalhada do descumprimento, indicando as cláusulas contratuais ou dispositivos legais ou dos instrumentos licitatórios infringidos;
- III - prazo para manifestação do intimado;
- IV - indicação do número do processo e menção expressa à possibilidade de obtenção de cópia ou vista, com descrição do local e dos procedimentos necessários;
- V - indicação das sanções previstas no instrumento contratual ou similar, na ata de registro de preços e/ou nos instrumentos licitatórios (edital, termo de referência etc);
- VI - indicação expressa da possibilidade de produção de provas pela interessada, as quais deverão ser indicadas e justificadas a sua necessidade pelo contratado ou licitante;
- VII - outras informações julgadas necessárias.

Art. 14. Todas as notificações ao licitante ou ao contratado e as manifestações desses no curso do procedimento de apuração da responsabilidade e aplicação de sanção administrativa deverão ser feitas por qualquer meio admitido em direito, inclusive por via eletrônica, como e-mail, desde que seja capaz de comprovar a data de recebimento de cada comunicação pela parte ou seu representante legal.

§1º Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o licitante ou o contratado se encontrar, deve ser expedido edital a ser publicado no Diário Oficial do Estado, observando-se o previsto no art. 11 desta resolução, com prazo de 10 (dez) dias corridos, ao fim do qual começará a correr o interregno previsto no caput.

§2º A notificação por edital deverá ser precedida da busca, em sítios eletrônicos, do endereço atualizado do contratado e/ou licitante, bem como da comprovação de não recebimento da notificação enviada por meio de aviso de recebimento.

Art. 15. Não será conhecida a defesa apresentada fora do prazo.

Art. 16. Após apresentação da defesa prévia, caso haja pedido de produção de provas, os autos devem ser encaminhados à Assessoria Jurídica para emissão de parecer, com posterior encaminhamento ao Defensor Público Geral ou a quem este delegar a aplicação das sanções.

Parágrafo único. Caso deferido o pedido de produção de provas, os autos serão remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Contratos e Convênios para designação dos atos e instrução do feito em conjunto com o fiscal do contrato.

Art. 17. Após apresentação de defesa prévia sem pedido de produção de provas, assim como nos casos de pedido indeferido ou de produção de provas deferidas e já produzidas, os autos devem ser remetidos ao fiscal do contrato para relatório final.

§1º. Na hipótese de infração que se suceda no curso do procedimento licitatório, ficará sob o encargo do agente responsável pela condução desse a elaboração de relatório final.

§2º No relatório final deverá constar expressamente todos os fatos imputados à licitante/contratada e a sua comprovação, assim como as infrações supostamente cometidas, sem juízo de valor.

§3º. Caso entenda necessário, o fiscal poderá determinar juntada de novos documentos ou provas aos autos.

§4º. Haverá concessão, pela Coordenação de Fiscalização de Contratos e Convênios, de prazo de 5 (cinco) dias corridos para alegações finais nas seguintes hipóteses:

- a) juntada de novos documentos ou produção de outros meios de provas após a apresentação de defesa prévia;
- b) juntada de relatório final que inove na descrição dos fatos narrados inicialmente, ou que traga elementos que não sejam de conhecimento do licitante e/ou contratada.

§5º. Após relatório final e, se for o caso, apresentação de alegações finais, os autos devem ser encaminhados à Assessoria Jurídica para parecer, com posterior remessa ao Gabinete do Defensor Público Geral ou a quem este delegar a aplicação de sanções.

Art. 18. Todas as decisões de aplicação de penalidades devem ser formalmente comunicadas ao licitante ou ao contratado e publicadas, por extrato, no Diário Oficial do Estado, com a expressa menção da previsão de recurso no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Parágrafo único. Deve constar expressamente na notificação de aplicação de sanção, no mínimo:

- I – a identificação da contratante, do licitante ou do contratado;
- II – o número e o objeto do edital e/ou do contrato;
- III – o número do procedimento de apuração da responsabilidade e aplicação de sanção administrativa;
- IV – a sanção aplicada;
- V – a forma e o prazo para interposição de recurso;
- VI – outras informações julgadas necessárias.

Art. 19. Não será conhecido o recurso intempestivo e/ou manifestamente protelatório.

Art. 20. O recurso possui efeito suspensivo, até que sobrevenha decisão final por parte da autoridade competente.

§ 1º. Preclusa a matéria no âmbito administrativo, a Coordenadoria de Fiscalização de Contratos e Convênios certificará o trânsito em julgado e, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, informará ao TCE/RN por meio do Portal do Gestor os dados relativos às sanções aplicadas, mediante o módulo de coleta dos documentos, dados e informações da Execução da Despesa Pública, além de, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, registrar at(s) sanção(ões) aplicada(s) no SICAF, CEIS, CNEP e no portal da transparência da Defensoria Pública do Estado.

§ 2º. Em se tratando de pena de multa, a ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do trânsito em julgado da decisão, implicará no encaminhamento do feito à Procuradoria Geral do Estado para inscrição na dívida ativa e cobrança do valor devido.

§ 3º Os valores das multas administrativas aplicadas serão destinados ao Fundo de Manutenção e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado.

## CAPÍTULO V DA REABILITAÇÃO

Art. 21. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

# Diário Oficial



## ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15721

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 01 de agosto de 2024

- I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;
- II - pagamento da multa;
- III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
- IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;
- V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pela apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame, por prestar declaração falsa durante a licitação ou execução do contrato, bem como pela prática de ato lesivo, nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

### CAPÍTULO VI DA PRESCRIÇÃO

Art. 22. A prescrição de ação punitiva para apuração de descumprimento de obrigações decorrentes do procedimento licitatório, contrato, instrumentos congêneres e/ou ata de registro de preços é de cinco anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, norma aplicável subsidiariamente.

§ 1º O prazo prescricional se interrompe:

- I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
- II - por qualquer ato inequívoco, que importe deflagração de procedimento para apuração do fato;
- III - pela decisão sancionatória recorrível;
- IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

§ 2º O prazo da prescrição intercorrente, disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, se interrompe com despacho ou julgamento do processo administrativo, que afasta a inércia da Administração, importando em ato inequívoco de apuração do fato.

§ 3º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

### CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os prazos previstos na presente regulamentação contam-se em dias corridos, a contar da data do efetivo recebimento da notificação/comunicação pelo licitante e/ou contratado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 24. O processo de apuração da infração, após a sua conclusão, deverá ser apensado/reacionado ao processo principal de licitação e/ou contratação.

Art. 25. As notificações e intimações expedidas pela DPE/RN devem ser uniformizadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Contratos e Convênios.

Art. 26. Observada a ordem abaixo estabelecida, o valor da multa e das indenizações aplicadas serão:

- I - glosados dos pagamentos devidos pela DPE/RN;
- II - descontados dos pagamentos eventualmente devidos pela contratante decorrente de outros contratos firmados com a DPE/RN;
- III - depositados na conta do Fundo de Manutenção e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado;
- IV - descontados do valor da garantia prestada;
- V - inscritos em dívida ativa cobrados judicialmente.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Defensoria Pública Geral.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se aos procedimentos e contratações já em curso no que não contrariar os instrumentos licitatórios e/ou contratuais em prejuízo do licitante e/ou contratado.

Sala de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal (RN), aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro.

**Clístenes Mikael de Lima Gadelha**  
Presidente do Conselho Superior  
Membro nato

**Marcus Vinicius Soares Alves**  
Subdefensor Público-Geral do Estado  
Membro Nato

**Igor Melo Araújo**  
Defensor Público do Estado  
Membro eleito

**Rodrigo Gomes da Costa Lira**  
Defensor Público do Estado  
Membro eleito

**Alexander Diniz da Mota Silveira**  
Defensor Público  
Membro eleito

**Pedro Amorim Carvalho de Souza**  
Defensor Público  
Membro eleito

**Érika Karina Patrício de Souza**  
Defensora Pública do Estado  
Membro suplente

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCI • Nº 15721

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 01 de agosto de 2024



## PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=SFRB9P5UXQ-DGX3ROVJN6-P2TH9ZW2VI>.

**Código de verificação:**

SFRB9P5UXQ-DGX3ROVJN6-P2TH9ZW2VI

